



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL – RS**

Processo 0601950-35.2022.6.21.0000

Representante: COLIGAÇÃO UM SÓ RIO GRANDE (FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA, MDB, PSD, PODEMOS, UNIÃO BRASIL)

Representado: EVA FRANCIELI DE SOUZA PEREIRA (IGAPÉ INSTITUTO GAÚCHO DE PESQUISAS DE OPINIÃO)

Relator: JUIZ AUXILIAR ROGÉRIO FAVRETO

Parecer

Trata-se de Representação Eleitoral formulada pela COLIGAÇÃO UM SÓ RIO GRANDE (FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA, MDB, PSD, PODEMOS, UNIÃO BRASIL) contra EVA FRANCIELI DE SOUZA PEREIRA (IGAPÉ INSTITUTO GAÚCHO DE PESQUISAS DE OPINIÃO), com o objetivo de impugnar a pesquisa de intenção de votos registrada no sistema da Justiça Eleitoral sob o nº RS-08690/2022, tendo em vista a ocorrência de irregularidades capazes de comprometer a fidedignidade dos resultados das pesquisas e influenciar negativamente o eleitor (ID 45076148 e ID 45077447).

O Representante alega que a pesquisa não atendeu as exigências legais, pois (a) há possível utilização de metodologia distinta da registrada, (b) o disco foi apresentado em desconformidade com o questionário, (c) ocorreu omissão de nome de candidato ao Senado e (d) ocorreu a inclusão de



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL – RS**

cargo não abrangido pelo registro.

Nesse passo, requereu, inclusive liminarmente, a suspensão da divulgação da pesquisa eleitoral RS-08690/2022, bem como a fixação de multa diária em caso de descumprimento da decisão judicial.

A tutela de urgência foi deferida parcialmente (ID 45077090 e ID 45077889), determinando que a Representada “suspenda a divulgação de dados ou resultados da pesquisa eleitoral RS-08690/2022 envolvendo os cargos de Senador e Presidente da República, bem como dos dados e resultados que não se relacionem exclusivamente à intenção de votos para o cargo de Governador, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)”.

Ofertada a resposta em tempo hábil (ID 45078415), foi dada vista dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

Passa-se à manifestação deste órgão ministerial.

A impugnação de pesquisa eleitoral, conforme as regras estabelecidas na Lei das Eleições e na Resolução TSE 23.600/2019, ocorre pela ausência de observância dos requisitos para registro e para divulgação da pesquisa. Ademais, considerando a relevância do direito invocado e a possibilidade de prejuízo de difícil reparação, poderá ser determinada a suspensão dos resultados da pesquisa impugnada ou a inclusão de esclarecimento na divulgação de seus resultados.

No caso trazido à análise, embora não se observe irregularidades quanto à metodologia e à apresentação do disco, efetivamente a omissão de nome de candidato postulante ao senado e a inclusão de cargo não



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL – RS**

integrante do registro são aspectos que contaminam a validade da pesquisa para fins de divulgação. Vejamos.

Quanto à metodologia, não há elementos mínimos nos autos que indiquem a ocorrência da distorção apontada pelo Representante, a qual restou embasada na simples postagem de usuário não identificado em rede social, o que não é o bastante para demonstrar que entrevistas presenciais restaram irregularmente substituídas por ligações telefônicas.

Do mesmo modo, não se vislumbra violação ao art. 2º, inc. VI, da Resolução TSE 23.600/19 pela suposta apresentação do disco em desconformidade com o questionário, porquanto ao entrevistado é somente apresentado o disco e o entrevistado não tem contato com a lista de nomes constantes nas alternativas dispostas ao longo do questionário.

Por outro lado, importa mencionar, a respeito dos candidatos no formulário de entrevista, que a ausência do nome do candidato ao Senado Francisco Settineri na lista disponível aos cidadãos vai de encontro ao previsto no art. 3º da resolução de regência, segundo o qual os nomes de todos os candidatos cujo registro tenha sido requerido deverão constar da lista apresentada às pessoas entrevistadas durante a realização das pesquisas.

E, em relação à inclusão de cargo não abrangido pelo registro da pesquisa, não pode o questionário apresentar perguntas acerca das eleições presidenciais, situação inaceitável, sob o prisma do art. 2º, X, da Resolução TSE 23.600/19.

Com efeito, o questionamento acerca do cargo de Presidente



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL – RS**

da República deve ser realizado em pesquisa registrada perante o TSE, sendo indevida a inclusão na pesquisa em tela.

ANTE O EXPOSTO, o Ministério Público Eleitoral, por seu agente signatário, manifesta-se **pela confirmação da liminar** e pela **parcial procedência da representação**, apenas nos pontos relacionados à ausência do nome do candidato ao senado Francisco Settineri e à inclusão de questionamentos atinentes às eleições presidenciais, devendo ser determinada a suspensão da divulgação dos seus resultados na pesquisa eleitoral RS-08690/2022.

Porto Alegre, 09 de setembro de 2022.

João Carlos de Carvalho Rocha
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar
(*Portaria PGR/MPF 73/2022*)